

igualmente, no quadro de uma ajuda relativa à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata de manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares⁽²⁾.

3. Condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Ausência de fundamento jurídico das decisões em litígio: o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão⁽³⁾ determina as condições da ajuda à utilização da manteiga de mercado para o fabrico de produtos de pastelaria ou de gelados alimentares: a manteiga deve corresponder, no Estado-Membro de fabrico, à definição e à classificação que constam do n.º 3, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 985/68⁽⁴⁾ isto é, unicamente ser classificada como «beurre marque de contrôle», no que respeita à manteiga belga. É em vão que a Comissão tenta sustentar que as condições fixadas pelo artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 985/68 (fabrico de manteiga, entre outras coisas, a partir de nata ácida ou doce) eram, não obstante, aplicáveis porque elas enunciariam uma definição geral de manteiga e que as duas condições teriam sido objecto de uma aplicação cumulativa ao abrigo de uma regulamentação anterior. Devido à classificação de «beurre de laiterie: qualité extra», em 28 de Fevereiro de 1994, pelas autoridades belgas, a manteiga tecnologicamente adaptada («BITA») da sociedade Corman, que beneficiava até então da ajuda prevista no artigo 9.ºA do Regulamento (CEE) n.º 570/88, começou a beneficiar da ajuda comunitária em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 570/88, sem que tenha ocorrido alteração da regulamentação comunitária aplicável, nem modificação do produto considerado.

As condições do fundamento dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento n.º 729/70⁽⁵⁾, isto é, a existência de irregularidades ou de negligências estão tanto menos presentes no caso concreto quanto a interpretação dada à regulamentação pela Bélgica, mesmo que devesse ser considerada errada — *quod non* —, é devida antes de tudo à violação do princípio de segurança jurídica por acto da própria Comissão Europeia.

Em conformidade com o princípio de subsidiariedade e com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça em matéria de competência residual dos Estados-Membros, quando uma harmonização comunitária não for total e completa, a Bélgica continua competente para definir a manteiga que ela pode classificar de «beurre marque de contrôle».

- Violação do princípio de proporcionalidade: a ajuda obtida pela sociedade Corman é do mesmo montante, quer seja na base pretensamente ilícita do artigo 1.º ou na base do artigo 9.ºA do Regulamento (CEE) n.º 570/88, aceite pela Comissão das Comunidades Europeias.

- Violação dos artigos 2.º CE e do artigo 10.º CE: a Comissão esvaziou do seu sentido o procedimento perante o Órgão de conciliação ao participar neste de forma estritamente formal: sem nunca encontrar os representantes da Bélgica e sem formular a fundamentação real das decisões em litígio.
- Violação do princípio da confiança legítima: a Comissão baseia-se essencialmente num considerando que consta numa decisão proferida, em 30 de Janeiro de 1997, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias num processo em que o Regulamento (CEE) não estava mesmo em causa⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 061, p. 37.

⁽²⁾ Decisões 2000/448/CE e 2000/449/CE: JO L 180, p. 46 e p. 49.

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares (JO L 55 de 01.03.1988, p. 31).

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata (JO L 169 de 18.07.1968, p. 1; EE 03 F2 p. 190).

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum.

⁽⁶⁾ Processo T-177/95, Colect., p. II-98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Juzgado de lo Social n.º 3 de Orense, de 17 de Julho de 2000, no processo entre Ángel Barreira Pérez e Instituto Nacional da la Seguridad Social e Tesorería General de la Seguridad Social

(Processo C-347/00)

(2000/C 355/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Juzgado de lo Social n.º 3 de Orense, de 17 de Julho de 2000, no processo entre Ángel Barreira Pérez e Instituto Nacional de la Seguridad Social e Tesorería General de la Seguridad Social, e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Setembro de 2000. O Juzgado de lo Social n.º 3 de Orense, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A disposição contida no artigo 1.º, alíneas r) e s) [do Regulamento n.º 1408/71] deve ser interpretada no sentido de que também têm a qualificação legal de «períodos de seguro» os períodos de cotização equivalente não efectiva, cuja contagem a legislação nacional de um Estado-Membro reconhece para efeitos de se determinar o número de anos de cotização, dos quais depende o montante da pensão de velhice regulada na sua própria legislação?

2. No caso de resposta afirmativa à primeira questão, a disposição contida no artigo 46.º, n.º 2, alínea b) do [Regulamento n.º 1408/71] deve ser interpretada no sentido de que «a duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação ... aplicada» pela instituição competente de um Estado-Membro inclui também os períodos de cotização fictícia correspondente a períodos anteriores à data da ocorrência do risco que, de acordo com a legislação do Estado-Membro, devem ser contados como períodos de cotização para efeitos da fixação do montante da pensão de velhice?

Recurso interposto em 22 de Setembro de 2000 pela República Italiana contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-352/00)

(2000/C 355/15)

Deu entrada em 22 de Setembro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela República Italiana, representada pelo Professor Umberto Leanza, na qualidade de agente, assistido por Danilo del Gaizo, avvocato dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Itália, 5, rue Marie-Adélaïde.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º do Regulamento do Conselho n.º 1364/00⁽¹⁾, na parte em que não fixa o preço de intervenção derivado do açúcar branco para todas as zonas de Itália relativamente à campanha sacarina 2000/2001; anular também, se for caso disso, o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento do Conselho n.º 1363/00⁽²⁾ na parte em que é fixado o preço de intervenção também para a Itália;
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento de base n.º 2038/99

O Conselho violou o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do regulamento de base ao fixar os preços de intervenção (também os derivados) em Julho de 2000 quando deveria tê-los fixado antes de Agosto de 1999.

Violação do artigo 253.º CE (ex-artigo 190.º do Tratado CE)

Ao fixar o preço de intervenção derivado para outros cinco Estados-Membros, sem o fixar para a Itália, o Regulamento n.º 1364/00 não dá qualquer justificação. Nenhuma fundamentação se encontra igualmente no Regulamento n.º 1363/00 a respeito da fixação do preço de intervenção. Isto impede o Governo italiano de exercer o seu direito de defesa, impedindo igualmente o controlo jurisdicional dos actos impugnados.

Violação do princípio da igualdade

O artigo 1.º do Regulamento n.º 1364/00, se bem que não fixou o preço de intervenção derivado do açúcar branco para a Itália, confirmou-o relativamente a cinco outros países membros.

Mesmo desconhecendo os motivos que levaram a negar o preço de intervenção derivado à Itália, e as razões que, pelo contrário, levaram à confirmação no que respeita aos outros Estados-Membros, o Governo italiano vê-se obrigado a denunciar a violação do princípio da igualdade e a diferença de tratamento.

⁽¹⁾ JO L 156 de 29 de Junho de 2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 156 de 29 de Junho de 2000, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale amministrativo regionale per la Toscana, de 18 de Janeiro de 2000, no processo entre, por um lado, Antonio Testa e Lido Lazzeri e, por outro, Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (CONSOB), com intervenção *ad adiuvandum* do Banca Fideuram SpA

(Processo C-356/00)

(2000/C 355/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale amministrativo regionale per la Toscana, de 18 de Janeiro de 2000, no processo entre, por um lado, Antonio Testa e Lido Lazzeri e, por outro, Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (CONSOB), com intervenção *ad adiuvandum* do Banca Fideuram SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Setembro de 2000. O Tribunale amministrativo regionale per la Toscana, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) A Secção A, n.º 3, do anexo da Directiva 93/22 do Conselho⁽¹⁾, de 10 de Maio de 1993 (relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários), que contém a definição «Gestão de carteiras de investimento, numa base discricionária e individualizada e no âmbito de um mandato conferido pelos investidores...», deve ser interpretada no sentido de que viola essa disposição comunitária a norma nacional que se afasta da mesma e que, no caso concreto, não impõe que a gestão de carteiras de investimento tenha lugar «numa base discricionária e individualizada» e «no âmbito de um mandato conferido pelos investidores»?;